

##TEX O Ministro de Estado da Saúde, no uso de suas atribuições, considerando:

- as competências do Ministério da Saúde relativas à definição de estratégias de atuação, no seu respectivo âmbito, no campo da biossegurança, em articulação com órgãos afins; à fiscalização, emissão de autorizações e registros de produtos e serviços de interesse da saúde; e à pesquisa científica e tecnologia na área da saúde; e

- a importância do desenvolvimento de ações conjuntas e coordenadas dos diversos órgãos e entidades do Ministério da Saúde para a definição de estratégias de atuação, avaliação e acompanhamento das atividades relacionadas à biossegurança no País e ~~acompanhar-as,~~ resolve:

Art. 1º Instituir, no âmbito do Ministério da Saúde, a Comissão de Biossegurança em Saúde, com as seguintes atribuições:

I. participar e acompanhar, nos âmbitos nacional e internacional, a elaboração e reformulação de normas de biossegurança;

II. proceder ao levantamento e à análise das questões referentes a biossegurança, visando identificar seus impactos e suas correlações com a saúde humana;

III. propor estudos para subsidiar o posicionamento do Ministério da Saúde na tomada de decisões sobre temas relativos à biossegurança;

IV. subsidiar representantes do Ministério da Saúde nos Grupos Interministeriais relacionados ao assunto, inclusive na Comissão Técnica Nacional de Biossegurança (CTNBio);

V. enviar aos órgãos e entidades deste Ministério os relatórios finais e encaminhamentos resultantes de suas atividades;

VI. propiciar debates públicos sobre biossegurança, por intermédio de reuniões e eventos abertos à comunidade.

Art. 2º A Comissão de Biossegurança em Saúde será composta por representantes dos seguintes órgãos e entidades:

I. Secretaria de Políticas de Saúde (2);

II. Secretaria de Assistência à Saúde (1)

III. Assessoria de Assuntos Internacionais de Saúde (1);

IV. Fundação Oswaldo Cruz (2);

V. Fundação Nacional de Saúde(2); e

VI. -Agência Nacional de Vigilância Sanitária (2).

Parágrafo único. Cada representante terá um suplente, a ser indicado à coordenação da Comissão pelos dirigentes dos respectivos órgãos e entidades.

Art. 3º A coordenação da Comissão será exercida pelo titular da representação do Ministério da Saúde na CTNBio, cabendo ao órgão ou entidade ao qual esteja vinculado a responsabilidade pelo apoio administrativo necessário ao desenvolvimento dos trabalhos e pela convocação das reuniões, elaboração de atas de reunião e encaminhamento dos documentos produzidos.

Art. 4º A coordenação da Comissão fica autorizada a requisitar servidores dos órgãos e entidades do Ministério da Saúde e a convidar representantes de outros órgãos da Administração Pública Federal e de entidades não governamentais, bem como especialistas em assuntos ligados ao tema, cuja presença seja considerada necessária ao cumprimento do disposto nesta Portaria.

Parágrafo único. A participação na Comissão de pessoas externas ao Ministério da Saúde é considerada atividade de relevante interesse nacional e não será remunerada.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

##ASS JOSÉ SERRA